



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/3/2000 P. 122

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.307
(24.2.00)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.307 - CLASSE 22ª - MARANHÃO
(São Luís).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Rigo Alberto Teles de Sousa e outro.

Advogado: Dr. José Carlos Sousa Silva e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato.

Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada.

Recurso especial. Violação da lei.

Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Rigo Alberto Teles de Souza e Alvorada Veículos Ltda interpuseram recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que julgou procedente representação, condenando cada um deles ao pagamento de multa no valor de 20.000 Ufirs, em virtude da prática de propaganda eleitoral irregular. Esta a ementa do acórdão:

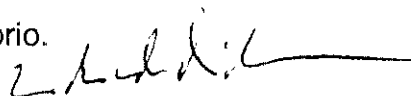
“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL OCULTA OU SUBLIMINAR. MENSAGEM VEICULADA ATRAVÉS DE CALENDÁRIOS. VEDAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Veiculação de mensagem de felicitações através de 5.000 (cinco mil) calendários, contendo fotografia e nome do representado, bem como fazendo menção expressa ao ano de 1998, caracteriza propaganda eleitoral oculta ou subliminar, que enseja a condenação dos responsáveis à multa a que alude o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”

No recurso, alega-se que o primeiro recorrente não era candidato, pois não havia sido escolhido em convenção e, por isso, não poderia sofrer a punição. Afirma-se que o calendário não traduz propaganda eleitoral, mas apenas o desejo de que todos tivessem um feliz 1998. Aponta-se divergência com o Acórdão nº 14.794, da lavra do eminente Ministro Costa Leite.

O Ministério Público opina no sentido do não conhecimento.

É o relatório.



VOTO

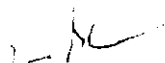
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O recurso é sem dúvida deficiente, o que dificulta seu conhecimento.

Indicou-se, como violada, a Resolução 20.000 deste Tribunal que estabeleceria a data de dez de junho de 1998 para a escolha de candidatos pelos partidos. Sustenta-se que não haveria cogitar de propaganda eleitoral, se ainda não escolhidos os candidatos.

O argumento, a meu ver, não tem consistência alguma. Certo que o artigo 8º da Lei 9.504/97 dispõe que os partidos deverão escolher os candidatos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições. Daí não se segue que, antes de feita a escolha, seja livre a propaganda. Isso admitido, estaria liberada a propaganda eleitoral em qualquer época, fazendo inútil a proibição legal. Só haveria vedação no curto período que mediasse entre a escolha do candidato, em junho, e o dia 5 de julho. Alguma dúvida houvesse, ficaria afastada pela leitura do disposto no § 1º do artigo 36 da Lei 9.504/97, onde se cuida da propaganda do postulante a candidatura.

Indicou-se, ainda, dissídio com o acórdão deste Tribunal, relativo ao Recurso Especial Eleitoral 14.794, de que relator o Ministro Costa Leite. Ocorre, entretanto, que, em primeiro lugar, não se trouxe cópia daquele julgado, nem se indicou onde houvesse sido publicado. Em segundo, as hipóteses não guardam a necessária identidade.

Não obstante isso, parece-me que o recurso pode ser conhecido. Tenho sustentado que não é de absoluto rigor, para ter-se como nomeada a norma legal que se pretende haja sido violada, se especifique o



exato artigo de lei. Pode haver indicação precisa, ainda que não se mencione o número do artigo ou não se precise a alínea do texto de lei infringido. Importa que, da leitura da petição, se possa saber, de modo a não ensejar hesitação, qual a disposição que teria sido desatendida.

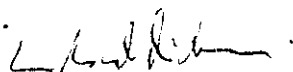
No caso, discute-se a propósito de propaganda eleitoral antecipada. Sustenta-se, no recurso, que a distribuição dos calendários, com o retrato do recorrente e deles constando frase, em que se deseja um feliz 1998, não constituiria propaganda eleitoral.

A questão, observe-se, não diz com os fatos, que são incontroversos. Trata-se de saber se realizam a previsão legal que veda propaganda eleitoral. E qual seja essa norma não pode haver dúvida. Cuida-se, obviamente, do artigo 36 da Lei 9.504/97 que proíbe propaganda antes do dia 5 de julho do ano eleitoral.

Entendo, pois, que se há de examinar se vulnerada aquela norma.

Tem-se entendido que a simples transmissão de votos de boas festas ou de felicidades no ano novo não constitui propaganda eleitoral vedada. Existem precedentes nesse sentido. Especificamente em relação à distribuição de calendários, com retrato de quem o envia, vale apontar o julgamento proferido a propósito do Recurso Especial Eleitoral 15.273, de que relator o eminente Ministro Néri da Silveira, não configurava propaganda.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação.



EXTRATO DA ATA

REspe n° 15.307 - MA. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Recorrente: Rigo Alberto Teles de Sousa e outro (Advº: Dr. José Carlos Sousa Silva e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a Representação. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.2.00.

/MLP/